



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO N. 89 DE 2020**

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 73 de 2020, aprovado em 18ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, realizada no dia 23 de novembro de 2020.

**MESA DIRETORA**

**MAURICIO GODOY PRADO**  
Presidente

**CELSO ROBERTO PEGORIN**  
Vice-presidente

**JOSÉ EDUARDO TREVISAN**  
1º Secretário

**MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO**  
2ª Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS-SP
PROCOLO Nº <u>8909/2020</u>
DATA: <u>26/11/20</u> HORA: <u>14:42</u>

4ª Sessão Legislativa  
17ª Legislatura  
Autógrafo n. 89 de 2020



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI Nº 073, DE 2020

**(AUTORIZA A APROVAÇÃO E REGISTRO DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL RESERVA ARCO ÍRIS, NA FORMA E COM AS CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)**

**Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar a execução do Loteamento Residencial Reserva Arco Íris, na forma do estabelecido nesta lei.**

**Art. 2º** - A execução do loteamento será efetivada em duas etapas, a saber:

I - a primeira com 208 lotes, nos quais serão edificadas igual número de unidades habitacionais, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, com permissão de comercialização imediata.

II – a segunda etapa com 548 lotes, que serão comercializados regularmente apenas após implantação da total infraestrutura, na forma legislação vigente no município.

**Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o registro do Loteamento Residencial Reserva Arco Íris junto ao CRI local, depois de aprovado pelo GRAPROHAB – Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo, sem a implantação da integral infraestrutura prevista nas diretrizes expedidas pela prefeitura e pela autarquia SAAEDOCO, mediante as seguintes condições e obrigações adicionais:**

I – apresentar, a empresa loteadora, carta-fiança bancária que garanta a implantação integral da infraestrutura da primeira etapa, composta de 208 lotes, ainda que firmada pela construtora das moradias em favor da Caixa Econômica Federal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

II – promover a hipoteca em favor do município dos 548 lotes relativos à segunda etapa prevista no inciso II do art. 2º, com cláusula impeditiva de venda de lotes desta segunda etapa antes da implantação da total infraestrutura, punível, a desobediência, na forma desta lei.

III – efetivar, além do já previsto inicialmente nas diretrizes expedidas pela prefeitura e pela autarquia SAAEDOCO, as seguintes obras:

- a) melhoria do sistema de drenagem de águas pluviais ao final da Avenida Bonsucesso, conforme projetos aprovados antecipadamente pela prefeitura, compreendendo as obras a seguir descritas:
  - 1. implantação de travessia de águas pluviais sob a Avenida Luiz Faulin Filho, em local a ser definido pelo município;
  - 2. implantação de dissipador de energia na parte jusante do trecho citado no item anterior;
  - 3. implantação de obras adicionais ligadas às dos itens anteriores, junto ao Córrego Fundo, solicitadas pelo município.
- b) Instalação, no empreendimento, de estação elevatória de esgoto, conforme projetos aprovados pela administração, para:
  - 1. despejar os efluentes em emissário a ser implantado, também pelo empreendedor, ao longo da Avenida Bonsucesso, sobre passeio público;
  - 2. conduzir, a partir das obras do item anterior, os efluentes até interceptor de esgoto existente, localizado na Avenida Luiz Faulin Filho;
  - 3. isolar o interceptor existente, de modo a não permitir sua utilização para escoamento de águas pluviais;

4ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Autógrafo n. 89 de 2020





## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

4. realizar melhorias em toda sua extensão, conforme orientação da área técnica de engenharia do município;
- c) execução, conforme diretrizes estabelecidas pela prefeitura, de pavimentação asfáltica no Anel Viário Ângelo Faulin, no trecho entre a SPA 159 – Rodovia de Acesso Dr. Fernando de Oliveira Simões e a Avenida Bonsucesso, compreendendo, ainda, as seguintes obras:
1. implantação de passeio público;
  2. implantação de guias e sarjetas;
  3. implantação de dispositivos de drenagem de águas pluviais.
- d) instalação de reservatório de água para garantir o abastecimento da integralidade do loteamento a ser implantado e região próxima, conforme dimensionamento recomendado pela autarquia SAEDOCO;

**§ 1º** As obrigações previstas nos incisos I e III, alíneas e itens deste artigo último, constarão do registro do loteamento no CRI e deverão estar terminadas até a conclusão da primeira etapa do empreendimento, sem o que não serão liberadas para habitação as 208 unidades habitacionais construídas.

**§ 2º** Enquanto todas as obras não estiverem prontas integralmente, o município manterá a caução sobre a totalidade dos lotes, proibida a liberação proporcional.

**Art. 4º** O descumprimento da norma prevista no inciso II do art. 3º, parte final, que versa sobre proibição de venda de lotes, abrirá para a prefeitura o direito de aplicar à empresa responsável pelo loteamento, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada contrato de transferência a terceiros, a qualquer título, do qual tomar conhecimento tenha sido efetivado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

**Art. 5º** Qualquer início de construção no loteamento em desacordo com o previsto nesta lei será objeto de imediata intervenção da fiscalização da prefeitura para embargar a obra.

**Art. 6º** O empreendedor realizará a totalidade das obras a que está obrigado pelas diretrizes expedidas pela prefeitura e pela autarquia SAAEDOCO, nas duas etapas, bem ainda aquelas adicionais previstas nesta lei, em até 48 meses após a data do registro do loteamento no CRI, sendo que o não atendimento deste prazo abrirá para o município o direito de, imediatamente, lançar mão da totalidade da garantia que lhe estiver atribuída.

**Parágrafo único** Caso se opere a situação prevista no *caput*, com o transcurso do prazo de 48 meses sem que constatada a execução integral das obras e os recursos decorrentes das garantias que estiverem atribuídas ao município não sejam suficientes para cobrir os gastos com a execução das obras faltantes, abrir-se-á para o poder público o direito de exigir a diferença, mediante a adoção de procedimentos administrativos e judiciais apropriados.

**Art. 7º** Eventuais despesas decorrentes desta lei serão custeadas por dotações previstas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.